MUNICÍPIO DE
Catuípe
Terra das Águas Minerais

Ofício nº 015/2026 - GAB

Catuípe/RS, 05 de fevereiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Vilmar Fucilini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Catuípe/RS.

Assunto: Solicitação de Convocação de Sessão Extraordinária.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O **MUNICÍPIO DE CATUÍPE**, por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a convocação de Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei Municipal nº 01/2026.

A matéria em questão reveste-se de caráter urgente e de relevante interesse público, uma vez que visa autorizar a contratação temporária de monitores, medida indispensável para assegurar a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos essenciais.

A presente solicitação encontra amparo no art. 35, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que a Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que, nos termos do § 5º do mesmo artigo, nas sessões extraordinárias somente poderá ser deliberada a matéria objeto da convocação.

Diante do exposto, considerando a urgência da matéria e a necessidade de pronta deliberação legislativa, solicita-se a especial atenção de Vossa Excelência para a convocação da referida Sessão Extraordinária, nos termos da legislação vigente.

Certos de podermos contar com a compreensão e colaboração desta Casa Legislativa, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Dalla Corte
Prefeito Municipal de Catuípe

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CATUÍPE - RS
RECEBIDO EM
06 / 02 / 2026
14:35 HS
Isadora F. Dal-Ross
ASSINATURA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 01/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO DALLA CORTE, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação temporária de 05 (cinco) monitores, para atuação junto às unidades escolares da rede municipal de ensino, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante Processo Seletivo Simplificado, observado o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de concurso público vigente para o provimento do cargo de Monitor.

Art. 3º A necessidade das contratações decorre de planejamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, que identificou déficit temporário de profissionais para garantir a inclusão, a segurança e o adequado atendimento pedagógico aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 4º As contratações temporárias destinam-se às seguintes unidades escolares:

I – Escola Municipal de Ensino Fundamental Girassol – 02 (dois) monitores;

II – Escola Municipal de Ensino Fundamental Ulisses Salazar – 02 (dois) monitores;

III – Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Waldomiro Rossetto – 01 (um) monitor.

Art. 5º As contratações autorizadas por esta Lei terão natureza administrativa, serão realizadas por tempo determinado e observarão o disposto nos arts. 235 a 239 da Lei Municipal nº 1.247, de 05 de dezembro de 2001, especialmente quanto:

I – à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – à obrigatoriedade de Processo Seletivo Simplificado, diante da inexistência de concurso público vigente;

III – ao prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 237 da Lei Municipal nº 1.247/2001;

IV – aos direitos, deveres e garantias assegurados aos contratados;

V – à vedação de desvio de função, nos termos do art. 238 da Lei Municipal nº 1.247/2001.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser rescindidos antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, observado o interesse público e as disposições do art. 237-A da Lei Municipal nº 1.247/2001.

Art. 6º O cargo de Monitor, para fins desta Lei, observará as seguintes especificações, conforme determina a Lei Municipal n° 1.874/2014:

CATEGORIA FUNCIONAL: Monitor

PADRÃO DE VENCIMENTO: 02 (dois)

ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética: Auxiliar na orientação, coordenação e prestação de assistência integral às crianças.

b) Descrição Analítica: Assistir crianças em todas as suas necessidades; auxiliar na prestação de assistência integral às crianças de 0 a 6 anos; auxiliar e estimular a criança em sua alimentação, higiene e vestuário; receber as crianças, conferir os pertences e encaminhá-los para seus setores; auxiliar nas reuniões com mães ou em

visitas aos pais quando necessário; participar das atividades de recreação e ensino; cumprir com o horário e regulamento da creche; proporcionar segurança, conforto, lazer, sono, bons exemplos e bons hábitos às crianças; manter sempre bem limpo e conservado o local de trabalho; atender as determinações dos professores responsáveis pelas creches; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: carga horária semanal de 30 (trinta) horas;

b) Específica: sujeito ao uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Idade mínima: 18 (dezoito) anos;

b) Instrução: Habilitação Específica para o Magistério.

Art. 7º Os profissionais contratados nos termos desta Lei perceberão a seguinte remuneração:

I – Vencimento básico mensal no valor de R$ 1.583,42 (mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao Padrão de Vencimento 02;

II – Vale-refeição no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme legislação municipal vigente;

III – Adicional de insalubridade no valor de R$158,34 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), quando devido, nos termos da legislação municipal aplicável e mediante laudo técnico.

Parágrafo único. O vencimento básico poderá ser reajustado sempre que ocorrer alteração nos vencimentos dos servidores públicos municipais, aplicando-se os mesmos índices e nas mesmas datas, observada a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser

suplementadas, se necessário.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.477, de 28 de agosto de 2025.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catuípe, em 03 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LUCIANO BELINASO GUIMARÃES
Secretário da Administração

CATIA JANICE ZIMMERMANN SÁ
Assessora Jurídica

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária de monitores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da rede municipal de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, no exercício de suas atribuições, realizou planejamento prévio visando à organização do quadro de pessoal para o início do ano letivo, período em que se verifica aumento significativo da demanda por acompanhamento, assistência e apoio pedagógico nas unidades escolares.

Com o início das atividades escolares, constatou-se a necessidade imediata de reforço no quadro de monitores, especialmente para assegurar o atendimento adequado aos alunos, a segurança no ambiente escolar, a efetividade das práticas pedagógicas e a implementação das políticas públicas de educação inclusiva adotadas pelo Município.

Ressalta-se que a contratação temporária se mostra imprescindível e excepcional, tendo em vista:

a) a inexistência de concurso público vigente para o provimento do cargo de Monitor, o que impossibilita a nomeação imediata de servidores efetivos;

b) o caráter urgente e transitório da demanda, decorrente do início do ano letivo;

c) a necessidade de garantir a continuidade e regularidade dos serviços educacionais, evitando prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.

Diante desse cenário, a contratação será realizada por meio de Processo Seletivo Simplificado, instrumento legalmente previsto para suprir demandas temporárias, observando-se rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

O Projeto de Lei também promove a adequação normativa ao novo planejamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, razão pela qual prevê a revogação da Lei Municipal nº 2.477, de 28 de agosto de 2025, evitando sobreposição de normas e assegurando maior segurança jurídica à Administração Pública.

Diante do exposto, evidenciada a necessidade pública, temporária e excepcional da contratação, especialmente em razão do início do ano letivo e da inexistência de

concurso público vigente, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com a compreensão e aprovação dos nobres Vereadores.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DALLA CORTE
Prefeito Municipal de Catuípe

‘Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Aumento de Despesas com Pessoal

MUNICÍPIO DE CATUÍPE - RS
PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01
DATA: 30/01/2026

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de contratação temporária e emergencial de monitores.

EVENTO	- Contratação de 05 monitores para Escolas
Vencimento e Vantagens	

Vigência das Despesas

Início	**Fim**
Março 2026	Fevereiro 2027

QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO

Natureza	**2026**	**2027**	**2028**
Vencimentos e Vantagens Fixas	148.964,40	160.494,25	172.916,50
Encargos Previdenciários	52.137,54	56.172,98	**60.520,76**
Total dos Acréscimos	**201.101,94**	**216.667,23**	**233.437,26**

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2026	**201.101,94**	59.800.352,00	0,34%

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 2.220/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo, conforme segue:

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação ao aumento de despesa com pessoal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.422/2024 alterada pela Lei 2.460/2025), em seu artigo 1º reajustou a previsão de gastos com pessoal Projetado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

> Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
> [...]

Portanto, a LDO expressamente autoriza o aumento de despesas com pessoal, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Dotação Disponível a partir 30/01/2026	Valores Totais a Empenhar em 2026 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.1.90.11 – Outras Despesas Variáveis	19.311.758,00	**148.964,40**	+19.162.793,60
31.90.13 – Obrigações Patronais	3.374.500,00	52.137,54	+3.322.362,46
TOTAL	**22.686.258,00**	**201.101,94**	**+22.485.156,06**

Portanto, em razão do aumento proposto nas despesas, as projeções indicam que não será necessário suplementar as dotações destinadas ao custeio para cobertura Assistencial aos Servidores do Poder Executivo.

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2026, 2027 e 2028:

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2021	40.828.758,53	15.971.766,43	39,12%
2022	46.279.458,46	21.125.084,57	45,65%
2023	48.595.675,26	21.659.217,36	44,57%
2024	53.105.431,71	22.003.997,31	41,43%
2025	55.377.171,96	24.528.747,28	44,29%
2026	61.114.652,00	28.315.301,94	46,33%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2026, foram efetuadas com base nos valores da Lei Orçamentária de 2025, atualizando-se os valores conforme a tendência de arrecadação do exercício.

Catuípe, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

Daniela P. Portella

Contador(a) CRC/RS

CRC/RS-089135/00

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Paulo Roberto Dalla Corte, Prefeito Municipal de Catuípe-RS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Catuípe/RS, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

ORDENADOR DE DESPESA